

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.193/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216409-19
Impugnação: 40.010134118-02 (Coob.)
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)
IE: 062014462.00-13
Autuado: Solutio Importação e Serviços Ltda ME
CNPJ: 09.017280/0001-15
Proc. S. Passivo: Alessandra Eunápio Castro/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA DE SERVIÇO POSTAL - CORRETA A ELEIÇÃO. Legítima a inclusão da empresa exploradora de serviço postal, em relação às mercadorias transportadas, nos termos do art. 21, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatado, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de 80 (oitenta) balizadoras solar decorativa desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c §1º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, via SEDEX, de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, discriminada no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 038596 (fl. 02).

A irregularidade foi constatada, mediante ação fiscal, desenvolvida nas dependências do Centro de Tratamento de Encomendas – Belo Horizonte/MG (Posto Avançado) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Por conseguinte, houve a inserção dessa empresa como Coobrigada do Auto de Infração.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75.

No presente lançamento consta como Sujeitos Passivos do lançamento a remetente das mercadorias, Solutio Importação e Serviços Ltda ME (Autuada), e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Coobrigada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 42/59, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 72/87.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

A Impugnante inicia sua peça de defesa, com a preliminar intitulada “IMPROPRIEDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Entretanto, verifica-se que desse tópico constam apenas o título e dados do Auto de Infração, sem nenhuma argumentação que possibilite qualquer interpretação quanto ao objeto pretendido de nulidade.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria relacionada no TAD nº 038596, e vinculada às encomendas nºs DF080672688BR, DF080672396BR, DF080672590BR, DF080672405BR, DF080672762BR, DF080672691BR, DF080672467BR, DF080672572BR, DF080672609BR, DF080672382BR desacobertadas de documentação fiscal.

Primeiramente, cumpre trazer à lume a legislação que sustenta a nomeação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como Sujeito Passivo do lançamento, ressaltando que a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.

Preceitua o art. 21, inciso IX, alínea “a” da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Na sua defesa, a Impugnante faz ampla explanação, sob o argumento de estar alcançada pela imunidade recíproca esculpida na Constituição da República.

Destaca-se, no entanto, que a Fazenda Pública Estadual não se insurgiu contra a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que confirmou tal condição. Não há discordância de que o serviço postal obrigatório e exclusivo determinado constitucionalmente seja serviço público. Tampouco há divergência de que a não tributação sobre este serviço seja efeito da imunidade recíproca.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imunidade recíproca proclamada pelo STF nos acórdãos colacionados à peça impugnatória restringe-se à prestação de serviço público obrigatório e exclusivo prestado pelo ente público, *in casu*, o monopólio estatal se limita ao que vulgarmente denomina-se de “correspondências”.

Tanto assim é, que o STF, conforme se pode vislumbrar pelos acórdãos trazidos pela Impugnante, declara que a imunidade recíproca que atinge a empresa pública ECT se limita aos tributos (impostos) que possam atingir aquela atividade.

O preclaro entendimento do STF se baseia na consciência de que a empresa pública prestando serviço público não estaria alcançada pelas limitações delineadas no art. 173 da Constituição da República. Naquelas decisões o STF deixa claro que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferem das que exercem atividade econômica.

Tomando a evolução doutrinária como lastro, existem duas formas conceituais de serviço público. Em sentido amplo, entende-se por serviço público toda a prestação estatal incluindo desde as atividades econômicas, a jurisdição, a segurança pública, o poder de polícia e a regulação estatal. Em sentido estrito, serviço público é concebido como a atividade dotada de sentido econômico, revestida de relevância social, cuja exploração a Constituição ou a lei cometem a uma das esferas da Federação como forma de assegurar o seu acesso às pessoas.

O sentido estrito, por próprio, vem sendo absorvido e se presta a esclarecer a questão central da discussão inserta neste PTA.

A Constituição se refere às duas acepções de serviço público. No art. 145, inciso II, a expressão “serviços públicos” afigura-se na conceituação em seu sentido amplo, ou seja, atuação estatal indelegável, remunerada por taxa, excluída aquela passível de exploração econômica. No art. 175 (Capítulo da Ordem Econômica) o termo está no sentido restrito, prevendo a prestação de serviços públicos passíveis de exploração econômica pelo Estado e também pela iniciativa privada. No parágrafo único deste artigo está definido inclusive que será a lei que determinará a política tarifária:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos .

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(Grifou-se);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ECT é uma empresa pública e está vinculada ao Ministério das Comunicações (art. 2º da Lei nº 6538/78, art. 2º do Decreto-lei nº 509/69 e art. 1º do Decreto nº 83.726/79). Desta sorte, os serviços prestados pela empresa estão alcançados pela regulação estatal e, via de consequência, pelos princípios estatuídos no art. 37 da Constituição da República.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

(...).

Ressalte-se que a defesa do bem público “tributo”, independentemente de qualquer outra interpretação que possa dar o intérprete à norma tributária, é obrigação do Poder Público.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 730, define como contrato de transporte o ato de transportar, mediante remuneração, pessoas ou bens, de um lugar para outro. A ECT promove, como indicado em sua manifestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, a coleta, o transporte e a entrega de objetos.

Noutros termos, executa serviço de transporte oneroso que poderá estar agasalhado ou não pela exclusividade de exploração.

O *modus operandi* da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deixa claro que a empresa age nas duas instâncias, ora atendendo o disciplinado no art. 7º da Lei nº 6538/78, ora se permitindo alastrar em áreas comuns à da atividade privada. Tanto é assim que, conforme informado no site do Ministério das Comunicações, a grade informativa sobre o monopólio estatal assim se afigura:

Qual a abrangência do monopólio postal brasileiro?

Veja no quadro a seguir a abrangência do monopólio postal brasileiro

Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978

Serviços que integram o monopólio

Serviços que não integram o monopólio

Carta (1), cartão postal (2), correspondência agrupada (3) e telegrama

Encomendas de qualquer tipo e os impressos (jornais, revistas, livros, mala direta, etc.)

(1) objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário;

(2) objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(3) reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

(Fonte: <http://mc.gov.br/serviços-postais/perguntas-frequentes>)

Portanto, fica caracterizado o momento e a situação em que se solidifica a imunidade recíproca, ou seja, não haverá ocorrência de exigibilidade de impostos nas atividades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que estejam inseridas como sendo de sua exclusiva competência.

De outro modo, nos demais casos, a ECT se submete aos ditames normativos como qualquer outro contribuinte. O art. 173 da Constituição da República determina:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre (grifou-se):

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (grifou-se); (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (grifou-se).

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Aplicável, portanto, a exclusão determinada pelo § 3º do art. 150, quando a atividade for comum à da iniciativa privada.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

No que tange às decisões judiciais favoráveis à ECT, existem inúmeras outras onde o posicionamento do juízo federal é diverso e contrário, como por exemplo: processos nºs 2008.38000204823, 2007.38000115926, 2007380001138820. Em outras decisões o juízo federal lançou mão e com propriedade da disposição inserta no § 1º do art. 9º do CTN, *in verbis*:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV. cobrar imposto sobre:

(...)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

A afirmação da Impugnante de que serviço postal não é serviço de transporte de relevância econômica teria uma adequada construção se assim fosse feita: o serviço postal, considerado como o serviço explorado com exclusividade nos termos do art. 7º da Lei nº 6.538/78 (monopólio), é excluído da tributação por força da imunidade recíproca.

Por outro lado, quanto aos serviços realizados fora do âmbito do monopólio a tributação é comum à aplicada aos empreendimentos particulares. Tanto é assim que o art. 9º da Lei nº 6.538/78 delinea expressamente o monopólio como sendo a coleta, transporte e entrega de carta, de cartão-resposta e de correspondência agrupada:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal:

a) - venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;

b) - fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) - transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) - transporte e entrega de carta a cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 6.538/78, os objetos com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal, são definidos como encomendas.

Logo, se no universo dos objetos listados como atingidos pelo monopólio não se incluem as encomendas; se o princípio da legalidade é um preceito que a ECT é obrigada a respeitar em escala muito superior a do particular; se a norma que regula o ICMS em qualquer Unidade da Federação determina a obrigatoriedade de acompanhamento de bens ou mercadorias por documento fiscal; restou ao Fisco, quando da lavratura do Auto de Infração, constatando que o transporte dos aparelhos fisioterápicos se fez desacompanhado de documentação fiscal, por imposição legal, exigir o crédito tributário ora em discussão.

Despiciendo dizer que é descabida a alegação da Impugnante sobre a inocorrência do fato gerado do imposto ao afirmar que houve apenas circulação física do bem e que a ECT realizou mero serviço postal, haja vista que o transporte de bens ou mercadorias obrigatoriamente deveria estar acompanhado do documento fiscal próprio para a operação. A Lei nº 6.763/75 no § 1º do art. 39 preceitua:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Por sua vez o RICMS/02 determina no art. 148:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria, **tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, descumprida a obrigação de fazer acompanhar a carga dos documentos próprios à operação, em face da interceptação pelo Fisco, impõe-se a obrigação de recolher o crédito tributário exigido.

A ECT promove, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/79, a coleta, o transporte e a entrega de objetos, noutros termos, ela executa serviço de transporte oneroso de bens e mercadorias, portanto está obrigada ao atendimento do normativo legal, tendo responsabilidade solidária nas operações em que esteja envolvida.

A Impugnante, nominada no Auto de Infração de Coobrigada, tem a sua responsabilidade tributária expressa no inciso IX do art. 21 da Lei nº 6.763/75, tergiversa ao afirmar que o Fisco estaria tributando o serviço postal por não se constituir em fato gerador do ICMS.

Na realidade, a exigência fiscal está consubstanciada no descumprimento da obrigação legal, que atinge tanto o Poder Público quanto o particular, de documentar regularmente a movimentação de bens ou mercadorias. O negócio jurídico havido entre o remetente e o destinatário, consubstanciado pela saída havida e informada na encomenda transportada pela ECT, foi realizado sem a emissão de documento fiscal exigido para a operação.

A ECT, transportadora, realizou o transporte do objeto da operação sem documentação fiscal.

Assim, o Fisco ao interceptar a operação irregular exige o crédito tributário decorrente da ilicitude de todos os sujeitos passivos solidários – contribuinte e responsável.

Também não assiste razão à Impugnante na posição adotada em relação ao Protocolo ICMS nº 23/88 ao deduzir que tal instrumento a estaria excluindo da responsabilidade de respeitar a lei.

Importante ressaltar que o Estado de Minas Gerais não é mais signatário deste Protocolo desde outubro de 2001. Em vigor se encontra o Protocolo ICMS nº 15/95, onde Minas Gerais é um dos signatários, que desenha, sem descer a minúcias, as rotinas de controle e fiscalização de mercadorias junto à ECT. Ressalte-se que Minas Gerais vem cumprindo àquelas determinações.

A afirmação de violação de sigilo alegada pela Impugnante e a possibilidade de responsabilização dos servidores estaduais são equivocadas, haja vista a competência atribuída por lei aos agentes do Fisco nos termos dos arts. 194 e 195 do CTN, mormente quando é patente o descumprimento da legislação tributária como no caso da Impugnante:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. (grifou-se)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

A Lei nº 6.763/75 preceitua:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;

II - do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

(...)

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

Outro argumento trazido pela Defesa diz respeito ao entendimento de na lei postal não existe a hipótese de se recusar a postagem de objeto desacompanhado de documento fiscal. A cartilha em que busca se socorrer a Impugnante (Lei nº 6.538/78) é lei ordinária federal e na sua interpretação deve a Impugnante obrigatoriamente respeitar o sistema legal como um todo. Não é premissa do Estado Democrático de Direito permitir a realização da função legislativa para atender este ou aquele desejo individual, pois, na concepção regulatória, a lei evoca uma realidade social, por isso mesmo, representativa de uma vontade, senão geral, ao menos coletiva.

Em outras palavras, é vedado conspirar contra a ordem estabelecida e contra o conjunto das leis só porque é possível uma interpretação restritiva em favor de um, quando a consciência mediana da legalidade e a razoabilidade do ordenamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstram quão é distorcida a aplicação casuística do texto legal, que pode, em vez de trazer segurança, estabelecer um caos insuperável.

Desta feita, no cumprimento de seu dever legal, o Fisco agiu e age corretamente ao buscar a regularidade das operações realizadas por intermédio da ECT, as quais não se referem a objetos postais. O dispositivo constitucional veda a violação de correspondência, espécie de objeto postal, e, como visto, as encomendas não são consideradas correspondências.

A Impugnante ao afirmar que o Fisco deveria exigir o tributo do remetente ou do destinatário e que ela não poderia estar na condição de sujeito passivo demonstra a falta de conhecimento da norma básica afeita ao exercício de seu negócio. A norma tributária impõe uma extensão da subjetividade passiva em razão da proteção do tributo devido.

Repita-se que a norma tributária elege como sujeitos passivos solidários da obrigação tributária tanto o contribuinte quanto o responsável, sem benefício de ordem.

No que tange às multas, foram elas exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

A Multa Isolada exigida está capitulada na Lei nº 6.763/75, no art. 55, § 1º e em consonância com a imputação fiscal.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Dessa forma, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

EJ